



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10831.008295/2005-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** II, IPI E MULTAS DIVERSAS  
**Recorrente** MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/02/2000

*EX-TARIFÁRIO*. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O GOZO.

Para fazer jus ao *Ex-Tarifário* há se ter identidade da mercadoria importada e a que consta do *Ex*.

Instada a fazer prova em perícia designada, deve a parte se incumbir de provar, sob pena de não usufruir de condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos contidos nos autos, adota-se o relatório do Despacho 3201-000.235, o qual converteu o julgamento em diligência:

*O presente processo trata de **lançamento de ofício**, veiculado através de auto de infração, lavrado em 27/03/2000 (folhas 221/233), para a cobrança do **II – imposto de importação, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações; da diferença do IPI**, em decorrência de alegado erro no **enquadramento** da mercadoria importada em **EX-Tarifário**.*

*Consta dos autos que a Recorrente submeteu a despacho a mercadoria descrita como **máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas, pleiteando EX-Tarifário No 001 do código 8462.21.00**. Foi elaborado **Laudo Técnico** por engenheiros credenciados junto à **Alfândega de Viracopos**. A **fiscalização desqualificou o EX-Tarifário** utilizado, **sem entretanto alterar a classificação no código 8462.21.00**, relativo às máquinas de comando numérico para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar.*

*Entendendo ser adequada o **enquadramento no EX-Tarifário** utilizado, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 160 a 176).*

*A Segunda Turma da **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II**, julgou o **lançamento procedente**, nos termos do Acórdão no. 1736.235 de 17/11/2009 (fls. 342/ss).*

*A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 30/11/2009 (fl. 349/351).*

*Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs **Recurso Voluntário**, em 28/12/2009 (fls. 352/ss), onde aduz o seguinte:*

*- quanto aos fatos, informa que importou o equipamento denominado Washer Cabinet Forming System — Sistema Formador de Gabinete, com os benefícios do "ex" tarifário, por meio da Declaração de Importação nº 00/00892127, com classificação fiscal na NCM 8462.21.00, por tratar-se de **Máquinas Ferramentas para Enrolar, Arquear, Dobrar, Endireitar, Aplanar Metais com Comando Numérico**. Afirma, assim, que o "ex" tarifário deve ser aplicado ao equipamento importado, estando em sintonia com a classificação aduaneira que a autoriza;*

*- em **preliminares**, requer a **insubsistência da autuação fiscal** por entender que o Agente Fiscal limitou-se a **indicar um emaranhado de dispositivos legais sem estabelecer qualquer vínculo de fundamentação com o suposto procedimento inadequado utilizado pela empresa**. Aduz, ainda, que o **relatório de acusação** encontra-se enunciado de maneira **incompleta**, pois **não está fundamentado**, o que macula o lançamento de vício insanável, nos termos do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo o auto de infração nulo de pleno direito;*

*- no **mérito**, aduz que **diferentemente** do que constou no **Laudo** objeto do presente processo, **os gabinetes de máquinas de lavarem formados são completos e não poderia ser de outra forma, haja vista o projeto não conter qualquer operação durante o restante da montagem das máquinas de lavar que agreguem outras partes ou modifiquem o gabinete;***

*- a expressão "**máquina., para perfilar gabinetes ...**" significa que a máquina dará a forma final do gabinete ou seja sem a operação que agrega os respaldos, barras diagonais e cantoneiras, o gabinete não estará em sua forma final e portanto não está concluído. Neste caso, deve-se entender que **a operação de agregação***

*destes elementos faz parte de PERFILAR, não existindo, pois, quaisquer operações de montagem que dê ensejo a configurar a máquina como semiautomática;*

*- no tocante ao sistema eletroeletrônico do equipamento, afirma que o Agente Fiscal reescreveu as definições de Comando Numérico, de Comando Numérico Computadorizado e Controlador Lógico Programável constante do laudo realizado. Embora o Laudo Técnico tenha afirmado "que o sistema é dotado de comando numérico, porém para algumas operações" e "para a maioria das operações a máquina tem controle exclusivo do Controle Lógico Programável", o mesmo engenheiro Israel Gerardi, na parte que se refere às explicações acerca do laudo, afirma que "Muitas vezes, na prática os termos CNC e CLP são usados de forma indistinta embora erroneamente..." Assim, ao afirmar que o CLP e CN têm aplicações distintas, o engenheiro que elaborou o laudo, confirma que o CLP deveria existir de qualquer forma, pois este é que é responsável pela sequência de movimentos das ferramentas de corte e dobra;*

*- afirma que "perfilar gabinetes" traduz-se, em um contexto geral, como a construção do perfil do gabinete da lava-roupa, e, não uma operação específica; e, considerando ainda, que a grande maioria das operações realizadas pela máquina foram expressamente reconhecidas pelo Agente Fiscal como enquadradas no "ex" (item 01b do auto de infração), resta evidente que o enquadramento do equipamento na posição 8462.2100 é plenamente correto e o "ex" aplicável;*

*- e, ainda, que o mencionado Laudo Técnico foi realizado sem qualquer interferência ou acompanhamento efetivo dos engenheiros da Recorrente e, **nem tampouco foi dada qualquer oportunidade para que a Recorrente, através de seus técnicos se manifestasse sobre o laudo realizado. Entende que houve violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.***

*- as **multas** em percentual de 75% do valor do suposto débito tributário e a multa de 30% sobre o valor do equipamento importado são **confiscatórias**;*

*- o equipamento importado foi descrito corretamente, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sendo discutido nos presentes autos, pontos técnicos de interpretação ao seu funcionamento, sem qualquer indício de má-fé ou dolo por parte da Recorrente, devendo ser aplicável ao caso o disposto na ADN nº 10/97, afastando-se, assim, a multa de ofício;*

*- a **multa** prevista no **artigo 526, II, do RA** somente seria cabível se após a verificação do Agente Fiscal, a **classificação do SH ou da TEC** a qual o equipamento foi declarado na **DI fosse alterado, ou se a Recorrente tivesse deixado de cumprir exigência ou requisito ligado ao licenciamento**, o que não ocorreu no caso concreto;*

*- requer, por fim, seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida ou, **alternativamente**, seja o julgamento **convertido em diligência** para a realização de **prova pericial**, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que seja **esclarecido o quesito quanto ao equipamento importado pela Recorrente ser automático, contendo operação de montagem ou não, a fim de enquadrá-lo nos benefícios do "ex" tarifário.** (Negritos do Relator).*

Foi deferida perícia para responder os seguintes quesitos:

- 1) *Identificar tipo, modelo, fabricante e país de origem da mercadoria examinada.*
- 2) *A mercadoria examinada é uma "máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregador automático e sistema de controle de falhas"?*
- 3) *Acrescentar outras informações que possam ser úteis.*
- 4) *Definir o conceito de Comando Numérico, Comando Numérico Computadorizado e Controlador Lógico Programável.*
- 5) *A mercadoria está descrita como "Máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas";*
  - 5.1) *A mercadoria examinada é uma máquina de comando numérico? — Se verdadeiro especificar as etapas onde atua e detalhar sua função.*
  - 5.2) *A mercadoria tem um sistema de controle de falhas? - Se positivo especificar as etapas onde atua e detalhar seu funcionamento.*

Depois de 2 (dois) pedidos de concessão de prazo para atender o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), a Recorrente atendeu a intimação 34/2011 e indicou o Instituto Nacional de Tecnologia – INT para elaboração do laudo pericial (efl. 440).

À efl. 447 e ss., consta nova Resolução do CARF (3202-000.069), convertendo uma vez mais o julgamento em diligência, vez que a Recorrente não fora comunicada da dilação de prazo que esta pedira à autoridade fiscal da AFV-VIRACOPOS e fora deferida, resolvendo o CARF que a aludida autoridade deveria intimar a Recorrente para contratar instituição de renomada reputação (IPT, INT, UNICAMP, p. ex.) para a realização do Laudo Técnico (efl. 451).

Voltando os autos à AFV-VIRACOPOS, uma vez mais a Recorrente requereu concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias (efl. 455), e depois, mais 30 (trinta) dias (efl. 458).

Indicou assistente técnico (efl. 461), tendo início de ação fiscal diligência, por meio do Termo 01 (efl. 463 e ss.).

Houve declinação da proposta de prestação de serviço da perícia técnica por parte da RGC Consultoria e Engenharia Ltda. (efl. 474), vindo a Recorrente a indicar outro profissional (pessoa física, efl. 471), sobrevivendo Termo de Intimação nº 03 para que este profissional apresentasse o laudo técnico em 5 (cinco) dias úteis (efl. 475), tendo a Recorrente tomado ciência à efl. 476, em 21/07/2014.

À efl. 477 consta Despacho de Encaminhamento onde se noticia que houve intimação da parte por mais de uma vez e que a omissão da Recorrente *parece indicar sua desistência de se realizar a perícia técnica*, propondo-se a devolução dos autos a este Tribunal para prosseguimento.

Em 16/12/2014, o assistente técnico respondeu os quesitos a partir da efl. 485 e seguintes, não sendo citadas suas respostas por impossibilidade de colagem das imagens, mas se destacam os seguintes pontos:

Resposta ao quesito 1:

*Trata-se de uma máquina para perfilar gabinetes para fabricação de produtos eletrodomésticos (linha branca). Sua construção é customizada e modular, portanto, cada uma de suas diversas seções deve apresentar uma identificação de modelo independente. O fabricante, ou integrador, está identificado como SCOTT Technology Ltd., e o país de origem é a Nova Zelândia.*

*A máquina encontrava-se completamente desmontada no momento da vistoria e, conforme informações obtidas, ela nunca foi utilizada desde sua internação naquele local. Com acesso às suas partes e módulos bastante restrito, não foi possível a localização das plaquetas de identificação.*

Resposta ao quesito 2:

*Sim, a máquina inspecionada efetua a fabricação de gabinetes de máquinas de lavar, através de operações de alimentação, corte e perfilamento, possuindo comando numérico (CN) e painéis de controle de falhas. Entretanto, **não foi possível identificar a existência de um descarregador automático.** (grifo do Relator).*

Resposta ao quesito 3:

*(...). Este nos informou também **que a máquina inspecionada nunca foi montada e que a tecnologia embarcada já está totalmente obsoleta.** (grifo do Relator).*

Resposta ao quesito 5.1:

*Sim, a máquina examinada é uma máquina de comando numérico, conforme podemos verificar pelas fotos anexadas, especialmente a foto n.º 15. Entretanto, **em função da inexistência de documentos técnicos disponíveis, não é possível especificar as etapas, onde atua e detalhar a sua função.** (grifo do Relator).*

Resposta quesito 5.2:

*Sim. É possível identificarmos, conforme demonstram as fotos, especialmente a foto n.º 18, que a máquina possui um conjunto formado por 06 (seis) painéis de controle de falhas. Entretanto, **em função da inexistência de documentos técnicos disponíveis, não é possível especificar as etapas onde atua e detalhar o seu funcionamento.** (grifo do Relator).*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário já havia sido conhecido quando da primeira Resolução, razão pela qual não há se manifestar acerca do assunto.

O caso dos autos trata de *Ex-Tarifário*, e em assim sendo, para que a Recorrente possa usufruir, o equipamento importado há de ter a mesma natureza e função, por exemplo, ao do *Ex* concedido.

Noutras palavras, para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Portanto, cabe saber suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações do *Ex-Tarifário*.

O *Ex-Tarifário* 001, estabelecido na Portaria MF 202/1998, fora para o produto *máquina de comando numérico para perfilar gabinetes com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas*, classificado no código 8462.21.00.

A Recorrente, por seu turno, importou o equipamento denominado *Washer Cabinet Forming System – Sistema Formatador de Gabinete (DI 00/0089212-7), máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas* e o classificou no código 8462.21.00, entendendo estaria acobertado pelo *Ex-Tarifário* 001, estabelecido na Portaria MF 202/1998.

A fiscalização, de início, por meio do item 01-a do AI a máquina é formada por um conjunto de equipamento e aparelhos cuja finalidade é a formação de gabinetes (incompletos) de máquina de lavar, por meio das operações 101 a 208 (efl. 29 – “parte mecânica” do processo industrial).

No item 01-b, diz a fiscalização que nas operações 101 a 107, 201 a 204 e 208 são realizadas operações inerente ao processo industrial descrito no texto do “EX”, ou seja, perfilar gabinetes, alimentação automática, banco de corte, descarregamento automático.

No item 01-c, menciona que as operações 205 a 207 são realizadas operações de montagem, onde um operador, em cada uma das operações, pega as (respaldo, barras diagonais e cantoneiras) que estão estocados paralelamente a planta e que forma pré-confeccionadas em outro processo de produção, e coloca manualmente junto ao “U” e através de comandos bi-manuais (comandos onde o operador é obrigado a utilizar as duas mãos para dar partida na máquina), ocorre o acoplamento destas. As operações de montagem não estão enquadradas no “EX”, pois fogem da interpretação literal do texto, não sendo operações de perfilar gabinetes, alimentação automática, banco de corte, descarregamento automático.

No item 02-d, concluiu que o Comando Numérico instalado na máquina não faz os movimentos perfilar gabinetes, alimentação, corte, descarregamento e controle de falhas, de acordo com o que está descrito no “EX”, mas sim comandados e controlados pelo Controlador Lógico Programável – CLP (efls. 30/31).

Em razão de a máquina importada não ter a mesma natureza e a mesma função do “EX”, entendeu que o importador não faria jus à alíquota especial “EX” do Imposto de Importação, e ainda, que a mercadoria importada não estaria corretamente descrita na DI vinculada, cobrou-se a multa administrativa ao controle de importações (30%), o IPI na importação (5%) e a multa proporcional (75%).

Viu-se que houve duas intimações para cumprimento de diligência tentando buscar a verdade real sobre a mercadoria importada. Nas duas, a Recorrente pediu prorrogações de prazo. Na primeira, após a prorrogação, a Recorrente não fora intimada, ensejando a segunda. Nesta, a empresa RGC faria a perícia, mas declinou; houve indicação de um profissional autônomo, ficando-se parado o processo que, embora intimada a Recorrente para dar prosseguimento, ficou silente, ascendendo os autos para julgamento no CARF, sendo juntado laudo pericial do assistente técnico da Recorrente, o qual, ao que se analisou, diz que há características essenciais entre a máquina importada e o que consta no “EX”, mas que em alguns pontos, não houve possibilidade de conclusão dos trabalhos por ausência de documentação, especialmente as partes negritadas nas respostas aos quesitos 2, 3, 5.1 e 5.2, citadas no Relatório acima.

Estas provas seriam imprescindíveis ao deslinde do caso, sendo ônus da Recorrente, não cabendo ao julgador dedução, presunção, ainda mais em se tratando de *Ex-Tarifário*. As provas produzidas foram insuficientes e inconclusivas.

Outras questões ainda poderiam ser refletidas e analisadas, caso alguma prova viesse aos autos, não somente na questão principal da classificação da mercadoria, mas também, na questão uma eventual desclassificação da multa administrativa de controle aduaneiro, frente a alguma realidade trazida pela parte, confrontada com o fato de a máquina nunca ter sido usada e estar obsoleta, ou seja, suposta ou hipoteticamente, uma irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Entretanto, diante do contexto dos autos, não há reparo a ser feito na decisão de piso, e assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos